

# ALTERAÇÕES DO BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE NO CONTEXTO DA PEC 287/2016 E SEUS PRINCIPAIS IMPACTOS

Jaqueline Ferreira de Oliveira<sup>1</sup>  
Carline Harma Hoogerheide<sup>2</sup>  
Everton Machado Pereira<sup>3</sup>

**Resumo:** O presente artigo visa discorrer acerca das alterações almejadas pela proposta de emenda à constituição - PEC 287/16 - no que tange ao benefício da pensão por morte, analisando se tais alterações ferem ou não os princípios constitucionais responsáveis pela efetivação do direito. Para tanto, inicialmente aponta-se as transformações ocorridas no citado benefício ao longo do seu contexto histórico, assim como, as regras que atuam no ordenamento jurídico vigente. Adiante, prossegue-se retratando as modificações ao referido benefício dispostas na PEC, correlacionando com as regras atuais, e detalhando os motivos que justificariam as mudanças ao mencionado benefício. Posteriormente, aborda-se, alguns princípios constitucionais que serão gravemente afetados, caso haja aprovação das alterações contidas na PEC em relação à pensão por morte, tendo em vista, as tais, violarem o núcleo essencial dos referidos princípios. Por todo o exposto, opina-se então, pela não aplicabilidade do disposto na PEC, por contrariar direitos protegidos em normas constitucionais, permitindo no entanto, captar as principais nuances da citada proposta de emenda à Constituição, sem esgotar possíveis esboços relacionados ao referido tema.

**Palavras-chave:** Benefício da Pensão por Morte. Constituição. Emenda. Princípios.

**Abstract:** The present article seeks to discourse concerning the alterations longed for by the amendment proposal to the constitution - PEC 287/16 - with respect to the pension benefit for death, being analyzed such alterations hurts or no the responsible constitutional beginnings for the tenure of the right. For so much, initially it is pointed the transformations happened in mentioned him/it benefit along his/her historical context, as well as, the rules that act in the effective juridical planning. Ahead, she continue portraying the modifications to the referred willing benefit in PEC, correlating with the current rules, and detailing the reasons that would justify the changes to the mentioned benefit. Later, it is approached, some constitutional beginnings that will be affected seriously, in case there is approval, of the alterations contained in PEC in relation to the pension for death, tends in view, the such ones, they violate the essential nucleus of the referred beginnings. For whole the exposed, one thinks then, for the non applicability of the determination in PEC, for contradicting rights protected in constitutional norms, allowing to the reader, to capture the main nuances of the mentioned amendment proposal to the Constitution, without, however, to drain possible sketches related to the referred theme.

**Keywords:** Benefit of Death Pension. Constitution. Amendment. Principles

## INTRODUÇÃO

Adentrar nas especificidades de direitos sociais fincados na Constituição Federal, requer sensibilidade de quem os normatiza, os aplica no seio social, bem como de quem os interpreta. Imperioso se faz ater-se às camadas sociais oriundas da desigualdade reinante, desde os tempos antigos aos hodiernos, para então, vislumbrar a existência de pessoas humanas que mais necessitam da proteção estatal; principalmente quando se trata da previdência social, de benefícios previdenciários.

<sup>1</sup> Acadêmica do Curso de Direito da Faculdade de Balsas – (UNIBALSAS).

<sup>2</sup> Professora do Curso de Direito da Faculdade de Balsas – (UNIBALSAS).

<sup>3</sup> Professor do Curso de Direito da Faculdade de Balsas – (UNIBALSAS).

Destarte, a pensão por morte é considerada um dos benefícios previdenciários mais antigos, sendo instituída, com o fundamento de proteger a família do trabalhador, em virtude da sua morte, que acarreta uma perda irreparável aos seus dependentes, e um desfalque econômico no âmbito familiar. Ao longo dos anos esse benefício vem sofrendo várias mudanças, tanto no que diz respeito ao seu valor financeiro quanto ao seu alcance no rol de dependentes.

O presente estudo busca abordar a evolução da pensão por morte, traçando as alterações ocorridas na percentagem do seu benefício, assim como, uma análise à luz das mudanças ensejadas na PEC 287/16, e os princípios constitucionais que asseguram a garantia desse direito.

Logo no primeiro tópico, procura-se compreender sobre o instituto da pensão por morte, abordando de forma superficial sobre os órgãos que vinculam esse benefício, qual seja, seguridade e previdência social, assim como, quem são seus dependentes, e as modificações sucedidas na base de cálculo do citado benefício, através de uma abordagem histórica, mostrando-se desde a origem como funcionavam as regras para aquisição, bem como as normas atuais que vigoram no ordenamento vigente.

Em relação ao segundo tópico, busca-se analisar as propostas almejadas pela PEC ao benefício da pensão por morte, assim como, discorrer as justificativas elencadas em seu texto que fundamentam a necessidade das modificações. Para tanto, explana-se a alteração à percentagem do benefício, reversibilidade das cotas e cumulação desse benefício com aposentadoria, trazendo-se, ainda, o argumento que justificaria a necessidade dessas mudanças, qual seja; o possível déficit da seguridade social, fazendo uma correlação com demais posicionamentos divergentes, no intuito de uma maior clareza acerca das fontes contributivas do sistema da seguridade social, de onde emana a previdência social.

Por fim, o terceiro tópico pretende averiguar se a PEC viola os princípios constitucionais que asseguram ao trabalhador o direito à previdência social e à manutenção dos seus benefícios, impedindo que os mesmos venham a retroagir, diminuindo, desta forma, a amplitude de seu alcance. Para isso, discorreu-se sobre o princípio da vedação ao retrocesso, princípio da proporcionalidade e o princípio da dignidade da pessoa humana, englobado na proteção a entidade familiar.

Com relação ao tipo de pesquisa, tem-se o bibliográfico. O método de pesquisa adotado trata-se do indutivo, partindo-se das premissas específicas às gerais. Utiliza-se como método de procedimento o monográfico. Como tipo de pesquisa tem-se a qualitativa. Quanto aos documentos utilizados, tratam-se de Códigos de Leis vigentes no Brasil, relacionados ao

tema proposto, artigos publicados em revistas científicas, livros doutrinários, notas públicas e sites jurídicos.

## **1 DA SEGURADE SOCIAL FRENTE AO BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE**

A pensão por morte é um benefício exclusivo do dependente do segurado, haja vista que com o falecimento de quem mantém os proventos financeiros da família e veio a faltar, haverá um desfalque econômico. Dessa forma, caberá exclusivamente ao dependente a percepção de tal benefício (NEVES, 2012).

Destarte, o mencionado benefício possui sustentáculo na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 201, V<sup>4</sup>, bem como no Regime Geral da Previdência Social, instituído pela Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, a qual normatiza os benefícios ofertados pela Previdência Social Brasileira, que por sua vez integra o conceito de Seguridade Social, conforme se verá adiante.

Assim sendo, faz-se necessário abordar as nuances essenciais acerca da integração do benefício da pensão por morte, para, posteriormente passar-se à sua análise histórica, dando ênfase às alterações legislativas ocorridas no percentual financeiro que o segurado tem direito a receber, bem como as regras atuais regentes de tal benefício.

### **1.1 Conceito de Seguridade Social**

A seguridade social é entendida como um direito social, o qual abrange a saúde, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados, como direitos prestacionais sociais de índole positiva inscritos no rol dos direitos fundamentais, garantindo o mínimo de condição social necessária a uma vida digna a todo cidadão (TAVARES, 2014).

Nessa linha de raciocínio, conforme preceitua o art. 194 da CF/88, tem-se que: “a Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência social e à assistencial social”.

Assim sendo, observa-se que a saúde, previdência e a assistência social constituem o tripé da Seguridade Social, sendo ferramentas essenciais ao bem-estar da população, devendo

---

<sup>4</sup> Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: [...] V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º. [...] § 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.

a seguridade social garantir os meios de subsistência básicos do indivíduo, amparando, portanto, os segurados nas hipóteses em que não possam prover suas necessidades e as de seus familiares, por seus próprios meios. Essa proteção é acolhida mediante os institutos componentes da seguridade social, os quais visam garantir os mínimos necessários à sobrevivência com dignidade, à efetivação do bem-estar, à redução das desigualdades, que conduzem à justiça social (MARTINS, 2010).

Nessa senda, a CF/88 conceitua em seu art. 196 o instituto da saúde como sendo um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Com relação à Assistência Social, prevista no art. 203, será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à Seguridade Social.

No que tange à Previdência Social, passa-se à análise de seus conceitos, evidenciando seus beneficiários, quais sejam, segurado e dependente, e as prestações previdenciárias devidas.

## **1.2 Previdência Social**

A Previdência Social tem como objetivo estabelecer um sistema de proteção social para proporcionar meios indispensáveis de subsistência ao segurado e a sua família. É composta pelo Regime Geral de Previdência Social, sendo este de caráter contributivo e a filiação compulsória a todos que desenvolverem qualquer atividade laboral. Possuindo também este regime a filiação facultativa, para aqueles que não trabalham, mas desejam contribuir, para que possam gozar de benefícios mediante a ocorrência de alguma contingência social prevista em lei (MARTINS, 2010).

A Lei nº 8.213/91 consagra em seu artigo 1º que:

A Previdência Social, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários, meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.

Nesse íterim, tem-se como finalidade precípua da previdência social a cobertura da contingência social geradora do estado de necessidade, quais sejam, os eventos que impedem que o segurado possa manter o sustento próprio e o de sua família. São as seguintes contingências sociais conforme previsão do art. 201 da CF/88: “cobertura dos eventos de doença, invalidez, idade avançada, proteção à maternidade, desemprego involuntário, salário-

família, auxílio reclusão e pensão por morte”. Destarte, a previdência social é o eficiente meio de que se serve o Estado para assegurar uma vida digna ao trabalhador, visando ao bem-estar do indivíduo e da coletividade (CORREIA, 2001).

### **1.2.1 Beneficiários do Regime Geral de Previdência Social**

O Regime Geral de Previdência Social - (RGPS) é o regime público da previdência social, para os segurados da iniciativa privada, sendo esse de caráter obrigatório e a filiação compulsória. Os seus beneficiários são os titulares do direito subjetivo de gozar das prestações previdenciárias, ou seja, é toda pessoa física que recebe ou possa vir a receber algum benefício ou serviço, dividindo-se em segurados e dependentes (GOES, 2015).

Com base no entendimento do autor acima citado, tem-se como segurado, a pessoa física filiada ao Regime Geral de Previdência Social, podendo ser classificado como segurado obrigatório ou segurado facultativo, a depender se a filiação for decorrente de exercício de atividade laboral reconhecida por lei ou não.

Os segurados obrigatórios possuem filiação compulsória a partir do momento em que exercem atividade remunerada abrangida pelo RGPS, com efetividade ou eventualidade, de natureza urbana ou rural, com vínculo empregatício ou não, são eles segundo o art.11 da Lei nº 8.213/91: o empregado, o empregado doméstico, o contribuinte individual, o trabalhador avulso e o segurado especial.

Enquanto que o segurado facultativo, será assim considerado aquele que não estiver enquadrado como segurado obrigatório nem filiado a outro regime de previdência, que decide de forma espontânea e facultativa contribuir para o custeio das prestações previdenciárias no intuito de receber amparo na ocorrência de algum sinistro, devendo possuir idade mínima de 16 (dezesseis) anos, sendo eles: o estudante, a dona de casa, o síndico de condomínio quando não remunerado, o bolsista ou estagiário com previsão legal, dentre outros (SANTOS, 2016).

Por sua vez, os dependentes são aqueles que possuem vínculo sanguíneo ou afetivo com o segurado, e comprovem dependência econômica com esse. São beneficiários que se vinculam a previdência de forma indireta, por intermédio da vinculação prévia do segurado com à previdência (GOES, 2015). Assim sendo, o art. 16 da Lei nº 8.213/91 c/c com o artigo 16 do Decreto nº 3.048/99, descreve o rol de dependentes<sup>5</sup>.

---

<sup>5</sup> I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; II – os pais; III – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave.

Os mencionados dispositivos legais estabelecem três classes de dependentes, as quais se sobrepõem hierarquicamente, que conforme o §1º do citado artigo, os dependentes de uma mesma classe concorrem entre si em condições de igualdade, excluindo o direito às classes seguintes (CORREIA, 2001).

### **1.2.2 Prestações Previdenciárias**

As prestações previdenciárias são benefícios concedidos pela previdência social, cuja titularidade compete aos segurados ou dependentes. Os benefícios destinados aos segurados são: aposentadoria por idade, tempo de contribuição, especial, invalidez, auxílio doença, auxílio acidente, salário maternidade e salário família. E aos dependentes são pagos o benefício da pensão por morte e o auxílio reclusão (SANTOS, 2016).

Quanto à classificação conforme sua natureza, os benefícios remuneratórios ou substitutivos de remuneração, são os que visam à substituição da remuneração percebida pelo segurado e destinada ao sustento da família, não podendo serem pagos no valor inferior ao salário mínimo, conforme preceitua o art. 201, §2º, da CF/88. São eles: aposentadorias, auxílio doença, salário maternidade, pensão por morte e auxílio reclusão.

Da mesma forma, benefícios indenizatórios ou complementares são os que se destinam a trazer algum tipo de compensação ao trabalhador, qual seja: auxílio acidente e salário família, permitindo-se o pagamento destes em valor inferior ao salário mínimo (NEVES, 2012).

Por fim, após tais considerações importantes sobre a integração do benefício da pensão por morte, faz-se oportuno destacar as alterações ocorridas em seu percentual, demonstrando a evolução em seu contexto histórico e a regra atual vigente no ordenamento jurídico.

### **1.3 Evolução histórica do benefício da pensão por morte e as regras atuais vigentes**

A pensão por morte é o benefício previdenciário pago aos dependentes indicados em Lei, em decorrência do falecimento do segurado, conforme art. 201, V<sup>6</sup>, CF/88. Historicamente é um benefício que vem passando por várias alterações desde a sua constituição, com mudanças em seu percentual, chegando a equivalência atual de 100% (cem por cento) do salário de contribuição, como se descreve a seguir.

---

<sup>6</sup> Art. 201. V - Pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

Inicialmente foi estabelecido pelo Decreto nº 3.724/19 (Lei de Acidentes do Trabalho) que conferia ao empregador responsabilidade objetiva de indenizar o empregado pelos danos decorrentes de acidente do trabalho, o que era feito com a celebração de contrato de seguro, de natureza eminentemente privada, regido pelo Direito Civil. Se do acidente de trabalho resultasse a morte do empregado, caberia à empresa o pagamento de uma indenização ao cônjuge sobrevivente e aos herdeiros necessários do segurado, que correspondia a uma soma de 3 (três) anos de salários do falecido, que não poderia superar 2:400 \$ (contos de réis), mesmo que o salário da vítima excedesse essa quantia, conforme arts. 6 e 7 do referido decreto.

Posteriormente o Decreto nº 4.682/23 (Lei Eloy Chaves), criou as CAPs (Caixa de Aposentadorias e Pensões) nas empresas de estrada de ferro, beneficiando os respectivos empregados. Previu-se a concessão de pensão para os herdeiros em caso de morte do segurado, no percentual de 50% (cinquenta por cento) da aposentadoria percebida ou a que tinha direito o pensionista, e de 25% (vinte e cinco por cento) quando o empregado falecido tivesse mais de dez e menos de trinta anos de serviço efetivo.<sup>7</sup>

Em seguida o Decreto nº 26.778/49 criou outras categorias que ingressaram no regime das CAPs, conforme art. 1, quais sejam: [...] “empregados em serviços telegráficos e radiotelegráficos, empresas de força, luz e bonde, portuários e marítimos” [...]. As CAPs concediam pensões em decorrência de morte natural ou presumida e em caso de desaparecimento, desde que tivesse o segurado cumprido carência de 12 (doze) contribuições mensais ou estar aposentado conforme consta em seu art. 24. Nessa esteira, de acordo com o mencionado dispositivo legal, o benefício era equivalente à:

I - Uma cota familiar igual a trinta por cento (30%) do valor da aposentadoria por invalidez em cuja percepção se achava o segurado, ou daquela a que teria direito, se na data do falecimento, se tivesse aposentado por invalidez;

II - uma cota individual igual a dez por cento (10%) do valor da mesma aposentadoria, por beneficiário, até o máximo de sete (7)

Parágrafo único. O valor global da pensão não será, em qualquer hipótese, inferior a cinquenta por cento (50%) da aposentadoria.

Em 26.08.1960 foi editada a Lei nº 3.807, denominada Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS), que unificou toda a legislação previdenciária, e previu proteção nos casos de

---

<sup>7</sup> Art. 26. No caso de falecimento do empregado aposentado ou do ativo que contar mais de 10 anos de serviços efetivos nas respectivas empresas, poderão a viúva ou viúvo inválido, os filhos e os pais e irmãos enquanto solteiras, na ordem da sucessão legal, requerer pensão à caixa criada por esta lei.

Art. 27. Nos casos de acidente do trabalho têm os mesmos beneficiários direito à pensão, qualquer que seja o número de anos do empregado falecido.

Art. 28. A importância da pensão de que trata o art. 26 será equivalente a 50% da aposentadoria percebida ou a que tinha direito o pensionista, e de 25 % quando o empregado falecido tiver mais de 10 e menos de 30 anos de serviço efetivo. Parágrafo único. Nos casos de morte por acidente, proporção será de 50%, qualquer que seja o número de anos de serviço do empregado falecido.

morte do segurado em seus artigos 36 e 37<sup>8</sup>.

Atualmente o benefício da Pensão por Morte está disciplinado pela Lei nº 8.213, de 24.07.1991, regulado nos artigos 74 a 79. Na redação original o art. 75 fixava o valor da renda mensal inicial em percentuais, considerando uma parcela familiar de 80% do valor da aposentadoria que o segurado recebia, ou da que teria direito se estivesse aposentado na data do óbito, acrescida de tantas parcelas de 10% quantos fossem os dependentes, até o máximo de 2<sup>o</sup> (dois).

Com o advento da Lei nº 9.528/97, o artigo 75 da lei 8.213/91 sofreu alteração, a qual resultou na fixação da Renda Mensal Inicial da pensão por morte, em 100% do valor da aposentadoria que o segurado recebia, se estivesse aposentado na data do óbito; se não estivesse aposentado, seria em 100% (cem por cento) da aposentadoria que receberia se fosse aposentado por invalidez, sendo esse, o percentual que vigora em nosso ordenamento jurídico até os dias atuais<sup>10</sup>.

Além dessa alteração, ficou estipulada a obrigatoriedade da observância ao art. 33<sup>11</sup> da lei 8.213/91, que dispõe a vinculação desse benefício ao salário mínimo, não podendo ser inferior a este. Sendo essa também a previsão contida na CF em seu art. 201, V, §2º, o qual diz que “nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo”.

Cumprir destacar em relação aos dependentes, que havendo mais de um pensionista, o benefício será rateado entre todos em partes iguais, e em caso de morte ou perda da qualidade de dependente, a respectiva cota reverterá em favor dos demais, conforme aduz o

---

<sup>8</sup> Art. 36. A pensão garantirá aos dependentes do segurado, aposentado ou não, que falecer, após haver realizado 12 (doze) contribuições mensais, uma importância calculada na forma do art. 37.

Art. 37. A importância da pensão devida ao conjunto dos dependentes do segurado será constituída de uma parcela familiar, igual a 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito se na data do seu falecimento fosse aposentado, e mais tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os dependentes do segurado, até o máximo de 5 (cinco).

Parágrafo único. A importância total assim obtida, em hipótese alguma inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria, que percebia ou a que teria direito, será rateada em quotas iguais entre todos os dependentes com direito à pensão, existentes ao tempo da morte do segurado.

<sup>9</sup> Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será:

a) constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas).

<sup>10</sup> Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei.

<sup>11</sup> Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir os salários de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário de contribuição [...].



art. 77, §1º da Lei 8.213/91.

Portanto, diante todo o exposto, é notório que a morte acarreta uma quebra súbita e irreversível da renda dos familiares que dependiam economicamente do falecido, e é por esse motivo que o benefício previdenciário pensão por morte visa tutelar à família, compensando os familiares da perda do rendimento do trabalho do segurado falecido (KERTZMAN, 2015).

## **2 ANÁLISE DAS ALTERAÇÕES DO BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE PROPOSTAS NA PEC 287/2016**

A PEC 287/2016 é uma proposta de emenda à constituição, apresentada em 05 (cinco) de dezembro de 2016 pelo poder executivo, assinada pelo Ministro da Fazenda Henrique de Campos Meirelles, onde o governo almeja reformar o sistema previdenciário no Brasil, estabelecendo novas regras para a concessão de benefícios no regime geral e próprio da previdência social. Atualmente as votações da PEC encontram-se interrompidas, devido a CF/88 proibir que haja tramitação durante o período de Intervenção Federal<sup>12</sup> que atualmente ocorre no estado do Rio de Janeiro.

O presente tópico busca abordar as alterações propostas ao benefício da pensão por morte no regime geral de previdência e as justificativas em relação ao panorama atual da sociedade.

### **2.1 Da Renda Mensal Inicial**

Uma das principais mudanças propostas na PEC em relação a pensão por morte, se encontra no cálculo do benefício, que conforme mencionado anteriormente, corresponde atualmente a 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento.

A nova metodologia adotada na PEC caso seja aprovada, é de reduzir esse valor inicial a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento), introduzindo o § 16º ao art. 201, da CF, que disporá o seguinte:

Art. 201. V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e aos dependentes.

---

<sup>12</sup> A intervenção federal é um procedimento regulado pelos artigos 34 e 36 do capítulo VI da Constituição. Em condições normais, o governo federal não pode intervir nos estados, mas o artigo 34 traz situações em que isso pode ocorrer, como manter a integridade do território brasileiro, reorganizar as finanças de uma unidade da federação ou repelir uma intervenção estrangeira. No caso do Rio de Janeiro, foi invocado o inciso três do artigo 34, que permite uma intervenção federal para "pôr termo a grave comprometimento da ordem pública (NEVES, 2018)

§ 16. Na concessão do benefício de pensão por morte, cujo valor será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento), acrescida de cotas individuais de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o limite de 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, observado o disposto nos §§ 7º-B e 7º-C, não será aplicável o disposto no § 2º deste artigo e será observado o seguinte [...]

Nesse sentido, o valor inicial do benefício será de 50% (cinquenta por cento) dos proventos se o empregado for aposentado ou dos proventos a que teria direito se for ativo, observando a base de cálculo da aposentadoria por incapacidade permanente. Assim, ocorrendo o falecimento do empregado ativo, deverá ser simulada uma aposentadoria por incapacidade para obtenção do percentual a que terão direitos os pensionistas. Sendo importante ressaltar que o mínimo mencionado acima 50% (cinquenta por cento) é acrescido de 10% de acordo com a quantidade de dependentes, estando também limitado a cem por cento, (MARTINS, 2017).

Assim, se o empregado morre e deixa apenas a esposa como dependente, ela terá direito a uma cota familiar de 50%, mais outra individual de 10%, o que resulta em 60%. No caso de um empregado que faleça deixando esposa e três filhos menores de 21 anos, eles terão direito a uma cota familiar de 50%, mais 4 cotas individuais de 10% cada, o que resulta em 90%. E no caso do empregado que falece e deixa esposa e cinco filhos menores de 21 anos, eles terão direito a uma cota familiar de 50%, mais 6 cotas individuais de 10% cada, o que resulta em 110%. Entretanto, as cotas estão limitadas a 100% (SERTÃO, 2017). Dessa forma, para percepção do benefício integral em cem por cento, necessariamente a viúva deverá possuir quatro filhos menores ou que se encaixem na condição de dependente.

Outro ponto inovador trazido na PEC é a desvinculação do benefício ao piso do salário mínimo, sendo enfática em explicitar que não será observado o disposto no §2º do art. 201, CF/88, qual seja, “nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo”. Desse modo, a depender da aposentadoria que o empregado recebia, ou do salário de contribuição caso estivesse na ativa na data do óbito, o benefício poderá ser inferior ao mínimo nacional. Como exemplo suponha um empregado que ganhe o salário de R\$ 1.000,00 (mil reais) e venha a falecer, deixando como dependentes a viúva e dois filhos menores. Com a nova regra, a viúva receberá R\$ 600,00 (seiscentos reais), mais cem reais por filho até que eles completem a idade de vinte e um anos, totalizando a renda familiar em R\$ 800,00 (oitocentos reais).

## 2.2 Irreversibilidade das Cotas

Na atual regra, como aduzido no tópico anterior, havendo mais de um pensionista o benefício será rateado entre todos em partes iguais, e em caso de morte ou perda da qualidade de dependente, a respectiva cota reverterá em favor dos demais, conforme aduz o art. 77, §1º da Lei 8.213/91.

Com a entrada da PEC, a reversão não será possível, assim dispõe no seu texto:

Art. 201 § 16 [...]

I- as cotas individuais cessarão com a perda da qualidade de dependente e não serão reversíveis aos demais beneficiários; e II - o tempo de duração da pensão por morte e as condições de cessação das cotas individuais serão estabelecidos conforme a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, nos termos da lei.

Portanto, uma vez perdida a condição de dependente, o valor decorrente do percentual relativo àquele beneficiário, não será mais repartido entre os demais dependentes. Sendo importante frisar, que a ocorrência de uma das causas previstas na legislação do Regime Geral como causa de cessação do benefício para o último beneficiário, cessará a pensão por morte como um todo.

## 2.3 Vedação do acúmulo do benefício

Atualmente, o benefício da pensão da morte pode ser recebido em conjunto com outra aposentadoria ou cumulado com outra pensão por morte deixada por cônjuges distintos, há vista que na normatização previdenciária em vigor não há vedação quanto a isso. A PEC pretende modernizar o ordenamento jurídico criando novas regras de vedação de acumulação de benefícios, além da vedação ao recebimento de mais de uma aposentadoria, a proposta veda a acumulação de mais de uma pensão por morte e de pensão por morte e aposentadoria entre regimes da previdência.

Assim dispõe o mencionado projeto de emenda à constituição:

§ 17. É vedado o recebimento conjunto, sem prejuízo de outras hipóteses previstas em lei:

I - de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência de que trata este artigo;

II - de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do regime de previdência de que trata este artigo ou entre este regime e os regimes de previdência de que trata o art. 40, assegurado o direito de opção por um dos benefícios, ficando suspenso o pagamento do outro benefício; e

III - de pensão por morte e aposentadoria no âmbito do regime de previdência de que trata este artigo ou entre este regime e os regimes de previdência de que trata o art. 40, assegurado o direito de opção por um dos benefícios, ficando suspenso o pagamento do outro benefício.

Ou seja, o segurado que trabalha e contribuí para o seu benefício, em caso de óbito

do seu cônjuge, terá que escolher entre sua aposentadoria ou a pensão deixada pelo mesmo, havendo o direito de escolha pelo benefício de maior valor.

Sobre o tema, a nota técnica do Departamento intersindical de estatística e estudos socioeconômicos (DIEESE), traz como exemplo emblemático, “a trabalhadora rural idosa e viúva, que recebe a aposentadoria e passaria também a receber uma pensão, ambas no valor de um salário mínimo. Sobre a égide da PEC, teria que optar por um dos dois benefícios, que seria a aposentadoria, ficando a pensão suspensa<sup>13</sup>.”

À vista do exposto, percebe-se que ocorrerá um enriquecimento sem causa no patrimônio do Estado, no que diz respeito aos benefícios previdenciários, por se tratar de contribuições distintas geradoras de dois benefícios, onde o segurado/dependente restará obrigado a abrir mão de um deles, delimitando a sua renda familiar.

#### **2.4 Análise das justificativas propostas na PEC 287/16**

A PEC traz em seu teor argumentos que justificariam as alterações propostas ao benefício de pensão por morte. No seu contexto, o principal objetivo, seria garantir o equilíbrio e a sustentabilidade do sistema da seguridade social, o qual se encontra em “déficit” para as presentes e futuras gerações, levando em consideração que pensão por morte integra a terceira modalidade de benefício mais dispendiosa no RGPS, representando conforme dados da PEC, 24,2% do total das despesas no ano de 2015.

Não obstante, faz-se necessário aduzir que a previdência social não é financiada apenas por contribuições dos segurados, recebendo essa, demais contribuições advindas da seguridade social, cobradas do “empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, sobre a folha de salário e demais rendimentos, receita, faturamento e o lucro, além das importações e receitas de concurso de prognóstico” conforme o art. 195, CF/88, motivo pelo qual, não ser possível arguir com perfeição a existência desse déficit.

Nesse diapasão, compartilha a Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil (ANFIP), o qual afirma “não existir déficit na Previdência Social, quando analisadas todas as fontes de receita da Seguridade Social, como PIS/PASEP, CSLL, COFINS e as decorrentes de concurso de prognósticos”.

Corroborando com esse entendimento, o Conselho Federal da OAB<sup>14</sup>, em carta aberta reunido com outras entidades, se posicionou em desfavor a justificativa da PEC, quando esta

---

<sup>13</sup> Nota Técnica 168 - PEC 287: A minimização da Previdência pública.

<sup>14</sup> OABRJ. OAB e entidades divulgam carta aberta sobre a Reforma da Previdência.

atrela devidas modificações a existência de um déficit, não observando o mecanismo criado através da Emenda Constitucional 93/2016, que permite a desvinculação das Receitas da União (DRU), onde o mesmo anualmente desvia 30% (trinta por cento) da arrecadação do orçamento da seguridade social, permitindo sua utilização para outros fins, demonstrando o quão superávit está o seu sistema.

Quanto ao cálculo da pensão por morte, a PEC alega a modificação, se baseando no sistema previdenciário adotado em outros países, assim dispõe:

[...] em grande parte dos regimes previdenciários o valor do benefício é dividido em cotas, considerando o número de dependentes, as quais muito frequentemente não são reversíveis ou, mesmo quando o são, não necessariamente garantem o valor integral a que teria direito o beneficiário falecido quando em vida. Essa sistemática é adotada por 82% de um total de 132 países analisados, segundo estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA.

Nesse viés, conforme o entendimento da PEC em estudo, o sistema previdenciário brasileiro está entre os poucos regimes que fornecem a integralidade do benefício da pensão por morte, demonstrando o quão necessário e urgente se faz o aperfeiçoamento de suas regras.

Aduz a proposta, ainda, ser de extrema necessidade “atualizar conceitualmente os princípios que norteiam o reconhecimento do direito ao benefício, de forma a compatibilizá-lo com a realidade da sociedade brasileira e com as melhores práticas internacionais” (PEC 287/16).

Entretanto, não é viável se utilizar de dados de outros países para justificar tamanhas alterações, devido ao fato de haver diversas diferenças entre um país e outro, sendo que, “no Brasil, 2/3 dos aposentados e pensionistas recebem o benefício mínimo, ou seja, um salário mínimo e 52% não conseguem completar 25 anos de contribuição” (NOTA CONJUNTA OAB, COFECON, CNBB)<sup>15</sup>.

Portanto, resta caracterizado que a proposta não se ajusta ao padrão constitucional institucionalizado, por afetar direitos básicos do trabalhador, qual seja, a garantia de ter sua família resguardada, ante a contingência morte, com a proteção ao benefício com valor não inferior ao mínimo nacional.

### **3 VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS**

Os princípios constitucionais são norteadores do ordenamento jurídico, servindo como base na aplicação da Lei quando do caso concreto. Possuem função substancial na tomada de decisões que exigem daqueles que empregam a lei, não apenas conhecimento das normas jurídicas, como também, se faz imprescindível a interpretação e aplicação dos

---

<sup>15</sup> OAB, COFECON, CNBB. Nota conjunta. Por uma previdência social justa e ética.

dispositivos cabíveis, usando para tanto, tais princípios (ANTUNES, 2010).

Destarte, a proposta de emenda à Constituição almeja reduzir o benefício de pensão por morte, no que tange ao percentual do mencionado benefício, reversibilidade das cotas e cumulação desse benefício com aposentadoria, “aproximando-o de um benefício assistencial e não considerando sua verdadeira natureza jurídica que é reposição de renda justa, proporcional e razoável” conforme entendimento exposto pelo Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário (IBPD).

Por ser assim, é que se pretende neste capítulo analisar os princípios que abarcam esse direito, averiguando a inconstitucionalidade no contexto da PEC 287/16.

### **3.1 Princípio da Vedação do Retrocesso**

O princípio da vedação ao retrocesso é encontrado em vários instrumentos no direito internacional<sup>16</sup>, e se apresenta de forma implícita no texto constitucional. Segundo Carmem Lúcia (1999, p. 41) por este princípio entende-se que “as conquistas relativas aos direitos fundamentais não podem ser destruídas, anuladas ou combatidas, por cuidarem de avanços da humanidade, e não dádivas estatais que pudessem ser retiradas segundo opiniões de momento ou eventuais maiorias parlamentares”.

Portanto, ante a necessidade de proteger a população brasileira dos riscos sociais e das tentativas de reduzir o benefício da pensão por morte, se faz necessária a aplicação do princípio da vedação ao retrocesso, porquanto, havendo “a probabilidade da ocorrência de um dano, cujo risco social já seja protegido pela ordem jurídica através de direitos sociais, não pode o legislador, mesmo sob o poder reformador da constituição, retirar do ordenamento ou restringir sua proteção, sem alguma medida compensatória, enquanto o risco ainda existir” (ZUBA, 2011, p. 130), sob pena de violação a este princípio.

Nessa esteira, corroborando com o exposto, tem-se a definição ao princípio da vedação ao retrocesso nos seguintes termos:

[...] O princípio da proibição de retrocesso social pode formular-se assim: o núcleo essencial dos direitos sociais já realizado e efetivado através de medidas legislativas (“lei da segurança social”, “lei do subsídio de desemprego”, “lei do serviço de saúde”) deve considerar-se constitucionalmente garantido sendo inconstitucionais quaisquer medidas estaduais que, sem a criação de outros esquemas alternativos ou compensatórios, se traduzam na prática numa “anulação”, “revogação” ou

---

<sup>16</sup> Art. 30 da Declaração de Direitos do Homem; art. 19, VIII da Constituição da Organização Internacional do Trabalho; art. 1º da Declaração da Filadélfia; art. 5º dos Pactos de Direitos Cíveis e Políticos e de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, aprovados na Assembleia das Nações Unidas em 1966; art. 4º do Protocolo de São Salvador, de 1966, do qual o Brasil participou como membro da Organização dos Estados Americanos – OEA; o art. 29 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos; o art. 41 da Convenção sobre os Direitos da Criança, entre outros.

“aniquilação” pura e simples desse núcleo essencial. Não se trata, pois, de proibir um retrocesso social captado em termos ideológicos ou de garantir em abstrato um status quo social, mas de proteger direitos fundamentais sociais sobretudo no seu núcleo essencial. A liberdade de conformação do legislador e inerente auto reversibilidade têm como limite o núcleo essencial já realizado (CANOTILHO, 2001).

Com efeito, vê-se acima que a vedação ao retrocesso social prisma pela proteção dos direitos sociais, sobretudo ao seu núcleo essencial. Posto isto, a CF/88 garantiu como núcleo essencial da pensão por morte o seu benefício não inferior ao salário mínimo (art. 201, §2º), todavia, a PEC em estudo aspira para a desvinculação a essa garantia, ocasionando assim um verdadeiro retrocesso social, com violação ao direito fundamental.

Outro ponto a informar diz respeito à alteração na percentagem do benefício. Nesse viés, em nota pública, a Associação Nacional dos Defensores Públicos – ANADEP, se posicionou dispondo o seguinte:

[...] Para os casos em que o segurado é único ou principal responsável pelo provimento material da família, situação bastante frequente, a imposição de uma brusca diminuição no valor dos benefícios previdenciários de 100% da renda ou do benefício de aposentadoria percebidos pelo falecido para 50% acrescido de 10% por dependente, acarretará injustos e irreparáveis danos à subsistência dos dependentes econômicos.

Como se observa do aludido, a proposta além de desvincular a pensão por morte do salário mínimo, incide também sobre a sua percentagem inicial, retrocedendo à 50% (cinquenta por cento) do salário de contribuição ou aposentadoria do segurado, sujeitando aos dependentes do trabalhador, na maioria dos casos, a uma condição de miserabilidade, na qual a família que outrora tinha a garantia do mínimo para o seu sustento, passará no momento de maior necessidade, a conviver abaixo do mínimo existencial, testificando uma verdadeira afronta ao direito social

### **3.2 Ofensa ao Princípio da Proporcionalidade**

A CF/88 dispõe sobre os direitos sociais aos trabalhadores, dentre eles, a previdência, abrangendo o direito à pensão por morte, ora discutido, que numa interpretação sistemática são agregados ao disposto no art. 60, §4º, CF, conhecido como cláusulas pétreas<sup>17</sup>, não podendo assim, serem suprimidos do texto constitucional (CABRAL, 2016).

Destarte, a alteração restritiva desses direitos viola o princípio da proporcionalidade que é de vital importância na interpretação do texto constitucional, tendo como principal

---

<sup>17</sup> As cláusulas pétreas são limitações materiais ao poder derivado reformador e têm por finalidade básica preservar a identidade material da Constituição, proteger institutos e valores essenciais e permitir a continuidade do processo democrático (CERA, 2018).

objetivo impedir limitações desproporcionais aos direitos fundamentais por atos legislativos.

Nesse íterim, dispõe Barroso (2001, p. 158) que a doutrina constitucional moderna enfatiza que, “em se tratando de imposição de restrições a determinados direitos, deve-se indagar não apenas sobre a admissibilidade constitucional da restrição eventualmente fixada, mas também sobre a compatibilidade das restrições estabelecidas com o princípio da proporcionalidade”, haja vista que, conforme o proposto na citada PEC observa-se a real desproporcionalidade aplicada, com a diminuição da pensão por morte, a título de contribuir para a sustentabilidade da previdência.

Oportuno ressaltar que “o princípio da proporcionalidade pressupõe não só a legitimidade dos meios utilizados e dos fins perseguidos pelo legislador, mas também a adequação desses meios para a consecução dos objetivos pretendidos e a necessidade de sua utilização”, ou seja, se faz primordial que as medidas interventivas adotadas, sejam convenientes para lograr êxito no fim que se pretende alcançar, tendo em mente que “apenas o que é adequado pode ser necessário, mas o que é necessário não pode ser inadequado” Barroso (2001, p. 159).

Nesse esteio, analisando as inovações projetadas na PEC 287/2016, vislumbra-se ofensa ao citado princípio, sendo desproporcional a alteração ao benefício de pensão por morte, sujeitando o dependente do segurado ao recebimento inferior ao salário mínimo, violando a garantia constitucional abarcada pelas cláusulas pétreas.

Cumprido ressaltar o posicionamento da Seção da OAB-SP<sup>18</sup>, que em nota pública declarou total “repúdio a PEC, visto que pretende limitar na mais severa forma os direitos sociais que são elevados a cláusulas pétreas, sem estar precedida de debate e sem que se possa apurar com total transparência a verdade das finanças da Previdência”

Acrescente-se, por oportuno, o posicionamento da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, em sua Nota Técnica nº 1/2017, que dispôs ser desproporcional a restrição ao valor da pensão e sua duração, “provocando um impacto àqueles segurados de menor renda e, sobretudo, às mulheres, que com mais frequência não desempenham atividade remunerada no mercado formal de trabalho e dependem economicamente de seus maridos, companheiro ou pais”.

Em relação à vedação a cumulação de aposentadoria com pensão por morte, a ANADEP, diz estar à proposta em “descompasso com o sistema previdenciário, o qual é marcado pelo traço da contributividade, pois, vedar o recebimento de mais de um benefício o

---

<sup>18</sup> Nota Pública – Reforma da Previdência. Seccional do estado de São Paulo



segurado/dependente previdenciário, ignora, portanto, ter havido contribuições nos respectivos regimes”, enfatizando assim, ofensa ao princípio da proporcionalidade.

### **3.3 Princípio da dignidade da pessoa humana e a proteção a entidade familiar**

O princípio da dignidade da pessoa humana encontra-se ancorado no art. 1º, III, da CF, funcionando como um mecanismo de proteção à família e a integridade do grupo familiar, assentado nas condições do respeito e manutenção dos direitos da personalidade, servindo como fundamento constitucional para todo o ordenamento jurídico (VILAS-BÔAS, 2010).

Outrossim, o princípio da dignidade da pessoa humana se torna essencial para garantir ao cidadão que o Estado possibilite a efetividade dos direitos sociais assegurados no art. 6 da CF/88, quais sejam: educação, saúde, alimentação, previdência social [...]. Nesse contexto PANCOTTI (2008, p. 88) dispõe que “o conceito da dignidade da pessoa humana não pode ser tão somente analisada como uma densificação dos valores pessoais tradicionais, mas sim uma forma de garantir as bases da existência humana, no seu patamar mínimo de condição”.

Nesse âmbito, a Constituição Federal traz a garantia do mínimo existencial em seu art. 7º, IV, a qual estabelece a obrigatoriedade de ser assegurado ao trabalhador, salário mínimo, fixado em lei, capaz de atender suas necessidades vitais básicas e às de sua família, incluindo a previdência social dentre eles. Dessa forma, “compreende-se que a previdência social, por garantir de forma reflexa o acesso aos demais direitos sociais (a teor do art. 7, IV da CF/88), trata-se de núcleo essencial que não poderia ser afetado” (CARON, 2016).

No entanto, não é o que se observa na PEC 287/16, que no teor do seu texto altera significativamente a pensão por morte, desvinculando tal benefício da garantia do salário mínimo, ao afastar a incidência da regra do art. 201, §2º da CF/88, reduzindo drasticamente a renda familiar, justamente quando da ausência do provedor econômico, causando uma fragilização no estado financeiro dos dependentes do empregado falecido.

Ratificando o manifesto, faz-se necessário apontar a colocação em nota pública da Seção da OAB-BA<sup>19</sup>, o qual entendeu que a PEC 287/2016, em seu teor, é uma frontal ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, “princípio máximo do Estado Democrático de Direito que faz trabalhadores, servidores públicos e aposentados merecedores de respeito e consideração por parte do Estado Brasileiro e é fundamento da liberdade, da justiça, do

---

<sup>19</sup> Nota Pública contra PEC da Reforma da Previdência. Seccional do estado da Bahia.

desenvolvimento social e da paz”.

Assim sendo, notório é a violação ao princípio da dignidade da pessoa humana, tendo em vista a Constituição ter elevado esse princípio como um fundamento que regerá todo o ordenamento jurídico. Nessa conjuntura, todos os casos que não respeitem a dignidade da pessoa humana, viola a ordem constitucional vigente.

Por seu turno, se torna imperioso anuir que o benefício da pensão por morte teve sua criação fundamentada no princípio da dignidade da pessoa humana, atuando como uma forma de proteção por parte do Estado à família, e que qualquer alteração que venha diminuir o seu alcance fere gravemente os preceitos usados para sua instituição. Nessa concepção, dispõe Pietro Perlingieri (2002) “ter a família valor constitucionalmente garantido nos limites de sua conformação e de não contraditoriedade aos valores que caracterizam as relações civis, especialmente a dignidade humana” [...].

Corroborando com esse entendimento, nas palavras de Maria Helena Diniz (2005) o princípio da dignidade da pessoa humana, constitui a base da comunidade familiar, garantindo o pleno desenvolvimento e a realização de todos os seus membros, principalmente da criança e do adolescente. Desta forma, a CF/88 leciona ser a família a base da sociedade, possuindo especial proteção do Estado (art. 226), o qual assegurará em seu (§8º) “a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”.

Portanto, é de fundamental importância à observância estatal ao princípio da dignidade da pessoa humana, o qual de maneira alguma deverá ser suprimido ou diminuído o seu alcance, tendo em vista ser o primado para o cumprimento dos direitos sociais, albergando a pensão por morte, que por se tratar de um benefício alimentar para a família, merece especial proteção do Estado.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A PEC 287/16 foi apresentada pelo Governo Federal sob o discurso de catástrofe financeira e déficit na previdência social, motivo pelo qual se requereu alterações significativas em grande parte de seus benefícios, a tal ponto de ofender as garantias constitucionais estabelecidas no texto constitucional, ocasionando a violação de vários princípios que são basilares para a legalidade do ordenamento jurídico então vigente.

O instituto da previdência social se assenta num pacto entre as gerações com trabalhadores que se encontram na ativa contribuindo para o sistema, bem como de idosos ou

não que se encontrem inativos, desfrutando dos benefícios que lhes são por direitos. No entanto, como já aduzido, deve se considerar que essas não são as únicas contribuições sociais destinadas a manutenção da previdência, que por ser vinculada a seguridade social recebe desta, outras receitas estipuladas no texto constitucional em seu art. 195, as quais são utilizadas para custear benefícios da previdência social.

De outra banda, imperioso se faz ponderar acerca da aprovação da Emenda Constitucional 93/2016, a qual prevê o uso de até 30% (trinta por cento) dos recursos das contribuições sociais em despesas alheias à seguridade social, na chamada DRU (Desvinculação de Receitas da União).

Sendo assim, não se pode afirmar com clareza e eficiência a existência de um déficit na previdência, quando analisadas todas as fontes de custeio da previdência social existentes, motivo pelo qual é incabível a justificativa proposta na PEC 287/2016, a qual intenta diminuir a amplitude dos direitos e garantias fundamentais, no que tange a benefícios previdenciários, em especial, a pensão por morte.

Nesse contexto é oportuno esclarecer que o Estado, quando da criação do sistema previdenciário, ao estabelecer a filiação compulsória de todos que desempenharem atividade remunerada e por sua vez a obrigatoriedade em contribuir, assumiu para si os riscos de arcar com os benefícios sociais na ocorrência de eventuais sinistros, não podendo em virtude de uma má gestão de recursos sujeitar seus segurados e dependentes a sofrer as consequências na diminuição dos benefícios, tendo em vista o princípio da segurança jurídica nas relações.

Além disso, se faz necessário enfatizar que o ordenamento jurídico vigente se baseia em princípios, e que, na ocorrência de alteração das normas constitucionais deve-se observância obrigatória aos seus alicerces, como condição de respeito, sob pena de violação e, conseqüentemente, inconstitucionalidade das normas.

Dessa forma, as alterações ao benefício de pensão por morte carecem de avaliação, não devendo prosperar por serem abusivas e contrárias aos normativos e princípios constitucionais estabelecidos na Constituição Federal em vigor, como forma de proteção a família do segurado.

Conclui-se, portanto, que embora o Estado venha a passar por dificuldades em seu aspecto econômico, não pode transmitir os riscos da previdência aos beneficiários da pensão por morte, haja vista que estará, assim, dificultando o acesso para aqueles que realmente necessitam desfrutar o citado benefício, levando em consideração a existência do princípio da dignidade da pessoa humana, sustentáculo de todo o ordenamento jurídico, o qual faz tornar possível a proteção à pessoa humana e curial atenção às suas necessidades, devendo ser a

principal busca por parte do Estado.

## REFERÊNCIAS

ANADEP. Nota. **Reforma da previdência**. Disponível em: [https://www.anadep.org.br/wtksite/grm/envio/2215/Nota\\_ANADEP\\_REFORMA\\_DA\\_PREVID\\_NCIA.pdf](https://www.anadep.org.br/wtksite/grm/envio/2215/Nota_ANADEP_REFORMA_DA_PREVID_NCIA.pdf) . Acesso em: 20 jul. 2018.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 12. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris Editora, 2010. Formato digital.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. **A quem interessa uma nova reforma no seguro social brasileiro?** Disponível em: [http://www.anfip.org.br/img/publicacoes/Documentos\\_01\\_02\\_2017\\_08\\_39\\_19.png](http://www.anfip.org.br/img/publicacoes/Documentos_01_02_2017_08_39_19.png). Acesso em: 18 ago. 2018.

BARROSO, Luís Roberto. **O Direito Constitucional e a Efetividade de Suas Normas**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. Formato digital.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Decreto nº 3.048/99**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3048.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm). Acesso em: 12 maio 2018.

BRASIL. **Decreto nº 3.724/19**. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1910-1919/decreto-3724-15-janeiro-1919-571001-publicacaooriginal-94096-pl.html>. Acesso em: 12 maio 2018.

BRASIL. **Decreto nº 4.682/23**. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-4682-24-janeiro-1923-538815-publicacaooriginal-90368-pl.html>. Acesso em: 12 maio 2018.

BRASIL. **Decreto nº 9.288/18**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/decreto/D9288.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/D9288.htm). Acesso em: 20 ago. 2018.

BRASIL. **Decreto nº 26.778/49**. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1940-1949/decreto-26778-14-junho-1949-453076-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 12 maio 2018.

BRASIL. **Lei nº 3.807/60**. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1960-1969/lei-3807-26-agosto-1960-354492-norma-pl.html>. Acesso em: 13 maio 2018.

BRASIL. **Lei nº 8.213/91**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm). Acesso em: 14 maio 2018.

BRASIL. **Lei nº 9.528/97**. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1997/lei-9528-10-dezembro-1997-349414-norma-actualizada-pl.html>. Acesso em: 13 maio 2018.

CABRAL, Francisco de Assis. Artigo 60. In: FERRAZ, Anna Cândida da Cunha; MACHADO, Costa (coord.). **Constituição Federal interpretada: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo**. São Paulo: Manole, 2016. Formato digital.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Proposta de emenda à Constituição n. 287/2016**. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2119881>. Acesso em: 10 de maio 2018.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. Coimbra: Almedina, 2001. Formato digital.

CARON, Thiago Medeiros. **A nova sistemática da pensão por morte ao cônjuge**. Violação à dignidade humana e retrocesso social. 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/46646/a-nova-sistematica-da-pensao-por-morte-ao-conjuge/>. Acesso em: 21 fev. 2018

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZARRI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. Rio de Janeiro: Forense, 2017. Formato digital.

CERA, Denise Cristina Mantovani. **Qual a finalidade das cláusulas pétreas?** Disponível em: <https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/2961544/qual-a-finalidade-das-clausulas-petreas-denise-cristina-mantovani-cera>. Acesso em: 15 set. 2018

CORREIA, Marcus Orione Gonçalves; BARCHA, Érica Paula. **Curso de Direito da Seguridade Social**. São Paulo, 2001. Formato digital.

DIEESE - DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICA E ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS. Nota Técnica 168 - PEC 287: **A minimização da Previdência pública**. São Paulo, 2017, pp. 16-17. Disponível em: <http://www.dieese.org.br/notatecnica/2017/notaTec168Pec.pdf>. Acesso em: 23 set. 2018.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. V. V, Direito de Família. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. Formato digital.

FRANZOI, Sandro Marcelo Paris. **O princípio da proporcionalidade e os direitos fundamentais: um novo paradigma na interpretação constitucional**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 21, n. 4617, 21 fev. 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/34137>. Acesso em: 24 ago. 2018.

GOES, Hugo Medeiros. **Manual de direito previdenciário: teoria e questões**. Rio de Janeiro: Ferreira, 2015.

IBDP. Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário. **Exposição de motivos à PEC 287**. Disponível em: [https://www.ibdp.org.br/arquivos/uploads/exposicao\\_de\\_motivos.pdf](https://www.ibdp.org.br/arquivos/uploads/exposicao_de_motivos.pdf). Acesso em: 2 ago. 2018.

KERTZMAN, Ivan. **Curso prático de Direito Previdenciário**. Bahia: JusPODIVM, 2015. Formato digital.

MAIA, Priscila Peixinho. **Análise normativa do texto original da Proposta de Emenda Constitucional n. 287**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 22, n. 5147, 4 ago. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/59036>. Acesso em: 9 ago. 2018.

MARTINS, Bruno Sá Freire. **A pensão por morte e a PEC 287/16**. Foco Cidade, Cuiabá. Acesso em: 11 ago. 2018. Disponível em: <http://fococidade.com.br/artigo/19437/a-pensao-por-morte-e-a-pec-287-16>. Acesso em: 8 ago. 2018.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da Seguridade Social**. São Paulo: Editora Atlas, 2010.

Ministério Público Federal. Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. **Nota Técnica nº 1/2017/PFDC**, de 14 de março de 2017. <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/temas-de-atuacao/previdencia-e-assistencia-social/saiba-mais/nota-tecnica-1-2017-pfdc-mpf>. Acesso em: 8 set. 2018.

NEVES, Gustavo Bregalda. **Manual de direito previdenciário: direito da seguridade social**. São Paulo: Saraiva, 2012. Formato digital.

NEVES, José Edson de Andrade. **Intervenção Federal no Rio de Janeiro**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/64504/intervencao-federal-no-rio-de-janeiro>. Acesso em 21 ago. 2018.

NOTA PÚBLICA. **Contra PEC da Reforma da Previdência**. Seccional do estado da Bahia. Disponível em: <http://www.oab-ba.org.br/single-noticias/noticia/nota-publica-contrapec-da-reforma-da-previdencia/?cHash=a910ffd579e4546f57539f563db84862>. Acesso em 21 set. 2018.

NOTA PÚBLICA – **Reforma da Previdência**. Seccional do estado de São Paulo <http://www.oabsp.org.br/noticias/2016/12/nota-publica-2013-reforma-da-previdencia.11437>. Acesso em 21 set. 2018.

OAB, COFECON, CNBB. Nota conjunta. **Por uma previdência social justa e ética**. <http://www.oab.org.br/noticia/54990/oab-cnbb-e-conselho-de-economia-divulgam-nota-conjunta-por-uma-previdencia-justa-e-etica?argumentoPesquisa=reforma%20da%20previd%C3%Aancia>. Acesso em 22 set. 2018.

OAB RJ. **OAB e entidades divulgam carta aberta sobre a Reforma da Previdência**. Disponível em: <http://www.oabRJ.org.br/noticia/105883-oab-e-entidades-divulgam-carta-aberta-sobre-a-reforma-da-previdencia-2017>. Acesso em: 24 set. 2018.

PANCOTTI, Luiz Gustavo Boiam Pancotti. **Conflitos de Princípios Constitucionais na tutela de benefícios previdenciários**. São Paulo: LTr., 2008. Formato digital.

\_\_\_\_\_. **A estrutura da norma jurídica previdenciária**. Jus Navigandi, Teresina, ano 17, n. 3469, 30 dez. 2012. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/23348>. Acesso em: 30 set. 2018.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do Direito Civil**. Tradução de Maria Cristina De Cicco. 2 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. Formato digital.

ROCHA, Carmem Lúcia Antunes da. **O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e a Exclusão Social**. Revista Interesse Público, vol. 4, 1999. Formato digital.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito Previdenciário esquematizado**; coord. Pedro Lenza. São Paulo: Saraiva, 2016. Formato digital.

SERTÃO, Alex. RPPS – **A pensão por morte na PEC 287/2016**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 22, n. 4991, 1 mar. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/55936>. Acesso em: 09 ago. 2018.

TAVARES, Marcelo Leonardo. **Direito Previdenciário**: regime geral de previdência social e regras constitucionais dos regimes próprios de previdência social. Niterói, RJ: Impetus Ltda, 2014.

VILAS-BÔAS, Renata Malta. **A importância dos Princípios Específicos do Direito das Famílias**. Disponível em: <https://arpen-sp.jusbrasil.com.br/noticias/2225332/artigo-a-importancia-dos-principios-especificos-do-direito-das-familias-por-renata-malta-vilas-boas>. Acesso em: 23 set. 2018.

ZUBA, Thais Maria Riedel de Resende. **O direito à Seguridade Social na Constituição de 1988 e o princípio da vedação do retrocesso**. São Paulo: Ltr, 2011. Formato digital.

\_\_\_\_\_. **O direito previdenciário e o princípio da vedação do retrocesso**. São Paulo: Ltr, 2012.